

Lei

Nº. 004/2013

LEI Nº. 004, DE 04 DE MARÇO DE 2013.

Regulamenta os Conselhos Locais de Saúde e Reformula o Conselho Municipal de Saúde para adequar a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde - Ministério da Saúde, em conformidade com os preceitos da nossa Carta Magna, CF/88, Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90 que regem o Sistema Único de Saúde - SUS e a Participação Social, como também ao que disciplina a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto Presidencial nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentam a Lei Orgânica da Saúde.

O Prefeito Municipal de Monte Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Monte Santo, subunidade federativa do Estado da Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica instituído e reformulado o Conselho Municipal de Saúde - CMS de Monte Santo/BA, órgão permanente, deliberativo e normativo do SUS no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

I - Fica criado o Conselho Local de Saúde - CLS na estruturado Conselho Municipal de Saúde - CMS.

§1º - O Conselho Local de Saúde é instância colegiada, autônoma, de caráter permanente e deliberativo no âmbito local, com finalidade de garantir a participação dos usuários e funcionários, juntamente com a Administração, na gestão da saúde e controle das ações e serviços das Unidades de Saúde que contemplam a Estratégia Saúde da Família - ESF, em conformidade com as normas que regem o Conselho Municipal de Saúde.

§2º - Em cada área de abrangência de uma Unidade de Saúde da Família poderá ser criado um Conselho Local de Saúde.

§3º - O CLS terá seu regimento aprovado e referendado os seus pares membros pelo CMS, após eleição em assembleia, por seus pares.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, a saber:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado.

II - Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde.

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.

V - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

VI - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde.



VII - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a Saúde.

VIII - Apreciar e deliberar sobre o Plano Plurianual da Saúde, Plano Operativo Anual, Relatório Anual de Gestão.

IX - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do SUS, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% da receita própria municipal, em decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29.

X - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde.

XI - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho.

XII - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social.

XIII - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde.

XIV - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social.

XV - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

Art. 3º - A organização e funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde - CLS têm por finalidade, possibilitar a participação organizada da população na administração dos serviços prestados pelas Unidades de Saúde da Estratégia Saúde da Família, visando a melhoria da qualidade de vida e saúde da população, o que inclui a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, bem como, o atendimento integral à saúde dos indivíduos e da comunidade.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º - A composição do Conselho Municipal de Saúde passa a obedecer ao seguinte critério:

- a) 50% de entidades de usuários
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde
- c) 25% de representação de governo de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

I - A representação de órgãos ou entidades terá como critérios a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades do existente no município, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras as seguintes representações:

- a) associações de pessoas com patologias;
- b) associações de pessoas com deficiências;
- c) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);
- d) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- e) entidades de aposentados e pensionistas;
- f) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- g) entidades de defesa do consumidor;
- h) organizações de moradores;
- i) entidades ambientalistas;
- j) organizações religiosas;
- k) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- l) comunidade científica;
- m) entidades públicas e de hospitais;



- o) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- p) governo.

II - Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com sua organização ou de seus fóruns próprios independentes.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde tem competências definidas nas Leis Federais e a este órgão compete:

- a) Implementar a mobilização e articulação da sociedade na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde.
- b) Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.
- c) Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas conferências municipais de saúde.
- d) Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.
- e) Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, desenvolvimento sustentável, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescentes e outros.
- f) Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.
- g) Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços conforme o princípio de equidade.
- h) Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.
- i) Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.
- j) Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.
- k) Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde.
- l) Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselhos nas pré-conferências de saúde.
- m) Estimular a articulação e intercâmbio entre Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde.
- n) Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS.
- o) Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.
- p) Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- q) Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS.
- r) Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;
- s) Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.
- t) Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias do Conselho de Saúde,
- u) Ao Conselho Municipal de Saúde, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete ainda: a cada trimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012, e
- v) Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).



Art. 6º. - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do *caput* desta Lei.

CAPÍTULO V
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS terá a seguinte composição:

I - de forma paritária e respeitando os termos desta Lei:

- a) 6 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores de Saúde municipal;
- c) 2 (dois) representantes de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.
- d) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal.

II - cada segmento representado no conselho terá um suplente;

III - Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde.

IV - A presidência e a Mesa Diretora do Conselho será atribuída aos conselheiros eleitos pela plenária do CMS.

Art. 8º - A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela plenária do CMS e será composta de:

- a) Presidente
- b) Vice-presidente
- c) Secretário, e
- d) Vice-secretário

Art. 9º - O Conselho Local de Saúde - CLS, terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante de nível superior, 01 (um) de nível médio e um de nível elementar da unidade de saúde, com seus respectivos suplentes, eleitos pelos servidores da unidade.

II - Representantes dos usuários do SUS da respectiva unidade de saúde da família, eleitos em assembleia popular.

III - O Conselho Local de Saúde - CLS, deverá ter composição paritária entre prestador municipal e usuários, com número de 06 (seis) membros sendo 03 (três) prestadores/trabalhadores de saúde e 03 (três) usuários do serviço de saúde local.

IV - Os membros titulares e suplentes do CLS serão eleitos entre seus pares.

V - A eleição do CLS deverá ser referendada pelo Conselho Municipal de Saúde, através de Cópia da Ata de formação e nomeação do CLS e relatórios mensais simplificados. Que serão publicados pelo CMS, através de atos normativos.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do CMS.

II - terão seu mandato extinto, caso falem, sem prévia justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses.

III - terão mandato de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução.

IV - cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do artigo 7º desta Lei.

Parágrafo Único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública. Portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros.

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

III - poderão ser criadas comissões internas entre instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a plenária do conselho.

II - a plenária do CMS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros.

III - o CMS reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou de urgência, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora.

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na plenária do conselho.

V - as reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI - o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei no 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias.

VII - as plenárias do conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

VIII - as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

IX - qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

X - a cada três meses, deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de

gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei no 8.689/93 e com a Lei Complementar no 141/2012;

XI - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

XII - A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde poderá deliberar "ad referendum" da plenária do conselho.

XIII - As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II - integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e



aumentando a expectativa de vida.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no município e ainda convocará as conferências municipais de saúde para avaliar a política municipal de saúde e propor diretrizes de ação para o SUS.

Art. 15 - Fica revogada a Lei Municipal nº 11/97 e demais disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MONTE SANTO, EM 04 DE MARÇO DE 2013.

JORGE JOSÉ DE ANDRADE

Prefeito de Monte Santo

DELCEMAR SAMUEL DAS CHAGAS

Secretário Executivo de Monte Santo